

PETIÇÃO 14.969 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de PET autuada por prevenção à Pet 14.959/RJ, a partir de representação da Polícia Federal, pela decretação da prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), além de busca e apreensão e, subsidiariamente, o afastamento do mandato parlamentar ; e pela decretação das medidas previstas no artigo 319, incisos I, II, III, IV, e IX, do Código de Processo Penal, em face de THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01); diante dos fundados indícios do vazamento de informações sigilosas que frustraram o cumprimento de

operação em face de THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, v. TH JOIAS, no âmbito das Operações Zargun, em 3 de setembro de 2025 (eDocs. 1 e 2).

Em decisão do dia 5/11/2025, determinei a instauração do INQ 5.020/RJ, conforme decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os autos se originaram a partir da Pet 14.370/RJ, autuada em 29/8/2025, em decorrência de determinação do PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 635), com o objetivo de apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei nº 10.446, de 2002, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais e foram a mim distribuídos em 18/11/2025, por prevenção à Pet 14.959/RJ (eDoc. 6).

Em decisão de 28/11/2025, deferi a representação policial, encampada pela Procuradoria-Geral da República, e decretei a prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), e, conseqüentemente, seu afastamento da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Na mesma ocasião, determinei:

(a) a realização de busca e apreensão domiciliar em face de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01) e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF 128.687.357-62), bem como a realização de busca pessoal em face de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92) e THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF 113.308.267-01);

(b) a imposição cumulativa das medidas cautelares restritivas de direitos diversas da prisão abaixo mencionadas ao investigado THÁRCIO NASCIMENTO SALGADO (CPF

113.308.267-01):

(c) ao Desembargador Relator Judice Neto, da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o compartilhamento de todos os elementos de convicção angariados em todos os procedimentos e processos relacionados à Operação Oricalko com a presente investigação;

(d) o PRODERJ e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, gestora do Sistema Eletrônico de Informações do Rio de Janeiro – (SEI/RJ), o fornecimento dos logs de acesso, criação, disponibilização de documentos e assinatura, com horário, usuário responsável e demais dados disponíveis, dos Processos SEI 300001/002321/2025 e 150001/000269/2025 (notadamente os documentos 110595599, 110796645, 110938326, 111068976, 111154241 e 11254405), no qual se promoveu a exoneração de Rafael Carneiro Monteiro Picciani e a designação de Rodrigo Dantas Scorzelli no cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Rio de Janeiro;

(e) à Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro - IOERJ, o fornecimento do fluxo de recebimento do Decreto ID 2675892 – que promoveu a exoneração de Rafael Carneiro Monteiro Picciani e a designação de Rodrigo Dantas Scorzelli no cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Rio de Janeiro na edição extraordinária 160-A do dia 3/9/2025 - para publicação, notadamente com horário, usuário responsável, logs de acesso e demais dados disponíveis.

Em 3/12/2025, a Polícia Federal comunicou o cumprimento das diligências e, na mesma data, foi realizada a audiência de custódia de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (eDocs. 44-45).

Em 3/12/2025, a Polícia Federal requereu a *“juntada dos vídeos referentes aos elementos de convicção que lastrearam a representação inicial, bem como aqueles decorrentes das oitivas de RODRIGO DA SILVA BACELLAR e*

THARCIO NASCIMENTO SALGADO” (eDoc. 42).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região encaminhou aos autos “o inteiro teor dos processos relacionados à Operação Oriccalco, em curso perante à 1ª Seção Especializada” (eDocs. 50-99).

A Polícia Federal juntou aos autos o “Relatório Circunstanciado da Operação Unha e Carne” (eDocs. 110-135).

Em 9/12/2025, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro encaminhou aos autos o Ofício GP nº 430/2025, comunicando que:

“em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2025, esta Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou, após detido exame da Comissão de Constituição e Justiça da documentação acima referenciada, a Resolução nº1316/2025, que ‘RESOLVE, NOS TERMOS DO ART. 53, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 102, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL NA “PETIÇÃO 14.969 RIO DE JANEIRO””.

Em 9/12/2025, tendo em vista a decisão da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, concedi a liberdade provisória à RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92), mediante a imposição cumulativa de medidas cautelares (eDoc. 138).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do RO 606570-47.2022.6.19.0000 e RO 0603507-14.2022.6.19.0000, nos termos do voto da relatora, Min. ISABEL GALLOTTI, por unanimidade, cassou o diploma de RODRIGO DA SILVA BACELLAR do cargo de Deputado Estadual e declarou a sua inelegibilidade (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Marco/tse-torna-inelegivel-ex-governador-do-rio-claudio-castro>).

É o relatório. DECIDO.

A prisão preventiva de RODRIGO DA SILVA BACELLAR foi decretada nestes autos, em razão de sua necessidade e adequação, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos:

“Portanto, há relevantes indícios de ações possivelmente coordenadas e estruturadas cuja finalidade é a obstrução de investigações, relacionadas à atuação dos principais grupos criminosos violentos e suas conexões com agentes públicos e que exigem repressão uniforme.

Conforme tive a oportunidade de me manifestar quanto à necessidade da repressão uniforme de crimes de repercussão interestadual e internacional, uma das principais características das organizações criminosas atuantes no estado do Rio de Janeiro, além do domínio territorial mediante uso da força, e da capacidade de corromper agentes públicos e políticos em escala, é a infiltração política que tais grupos alcançaram nos últimos anos, seja na esfera municipal, estadual e federal.

Os fatos narrados pela Polícia Federal são gravíssimos, indicando que RODRIGO DA SILVA BACELLAR estaria atuando ativamente pela obstrução de investigações envolvendo facção criminosa e ações contra o crime organizado, inclusive com influência no Poder Executivo estadual, capazes de potencializar o risco de continuidade delitiva e de interferência indevida nas investigações da organização criminosa.

No caso em tela, em relação ao Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, são fortes os indícios da sua participação em organização criminosa, crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, e caracterizado por sua natureza permanente”.

O art. 53, § 2º, da Constituição Federal, segundo entendimento dessa SUPREMA CORTE, é extensível aos deputados estaduais, consoante o disposto no art. 27, § 1º, do texto constitucional:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO A PARLAMENTARES ESTADUAIS DAS REGRAS DE IMUNIDADE FORMAL CONSTANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Segundo a posição majoritária do Tribunal, o legislador constituinte originário estendeu expressamente aos deputados estaduais, no § 1º do art. 27, as imunidades dos membros do Congresso Nacional.

2. É constitucional norma elaborada pelo constituinte derivado que mantenha a estrita disciplina das regras de repetição obrigatória referentes às imunidades parlamentares.

3. Ação direta julgada improcedente.”

(ADI 5824, 5825, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 22/3/2023).

Dessa maneira, ao decretar a prisão do Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, determinei que fosse cientificado o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Em 9/12/2025, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro informou, por meio do Ofício GP nº 430/2025, que foi editada a Resolução nº 1.316, de 8/12/2025, pela revogação da prisão decretada nos autos desta Pet 14.969/RJ em face do Deputado Estadual RODRIGO DA SILVA BACELLAR, do seguinte teor (eDoc. 137):

“Faço saber que, tendo em vista a apreciação na Sessão Extraordinária de 8 de dezembro de 2025, do Projeto de Resolução nº 2116 de 2025 de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 1316, DE 2025

RESOLVE, NOS TERMOS DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL NA ‘PETIÇÃO 14.969 RIO DE JANEIRO’.

Art. 1º Nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal e do art. 102, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fica revogada a prisão preventiva decretada na ‘Petição 14.969 RIO DE JANEIRO’.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de dezembro de 2025.

Deputado GUILHERME DELAROLI

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência”.

Nos termos constitucionais, portanto, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, resolveu, pela maioria de seus membros, pela “revogação da prisão” do deputado RODRIGO DA SILVA BACELLAR.

Em razão da referida “revogação da prisão”, a manutenção desses requisitos legais para a decretação da prisão permite ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme decidido na ADI 5.526/DF, aplicar as

medidas cautelares necessárias, diversas da prisão, sem a necessidade de qualquer deliberação da Casa Legislativa, desde que, não se impossibilite o regular exercício do mandato parlamentar, o que efetivamente ocorreu nestes autos, por meio de decisão de 9/12/2026. Foram impostas as seguintes medidas cautelares:

(1) AFASTAMENTO DO CARGO DE PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, enquanto durar a investigação criminal, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal;

(2) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, A PARTIR DAS 19H ATÉ AS 6H DE SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA E INTEGRAL NOS FINS DE SEMANA, FERIADOS E DIAS DE FOLGA, SEMPRE NA COMARCA.

O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser instalado imediatamente **assim que for cumprido o alvará de soltura**, mediante sua condução pela Polícia Federal, para instalação do equipamento pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ), com o envio diário de relatório de monitoramento eletrônico a este Gabinete.

O investigado RODRIGO DA SILVA BACELLAR poderá, durante o período de segundas a sextas-feiras, excepcionalmente, exceder o horário das 19h do recolhimento domiciliar noturno, caso seja necessário para participar de sessões ou votações da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, devendo justificar a esta SUPREMA CORTE comprovadamente em até 24 (vinte e quatro) horas.

(3) PROIBIÇÃO DE SE COMUNICAR com os demais

investigados nesta Pet 14.969/RJ, nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Penal;

(4) ENTREGA DE TODOS OS PASSAPORTES (nacionais e estrangeiros) emitidos pela República Federativa do Brasil no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando-se à Polícia Federal para inserção, em seus sistemas, dos comandos de impedimento de saída do território nacional, de impedimento de emissão de novo passaporte e de suspensão do passaporte, nos termos do art. 1º da Portaria CJF nº 117, de 16 de fevereiro de 2025;

(5) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.

Conforme relatado, RODRIGO DA SILVA BACELLAR teve o seu mandado de Deputado Estadual cassado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com declaração de inelegibilidade, de modo que, presentes os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal (“necessidade” e “adequação”), deve ser restabelecida a sua prisão preventiva.

Ressalte-se, ainda, que além dos requisitos que motivaram a decretação da prisão e, posteriormente, a imposição das medidas cautelares acima referidas, RODRIGO DA SILVA BACELLAR foi denunciado pelo crime de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa armada, mediante o concurso de funcionário público, valendo-se a organização dessa condição para a prática de infração penal (art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013).

Segundo constou da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, em concurso com outros agentes, de maneira livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre 2/9/2025 e 3/9/2025, obstruiu a investigação de

infração penal que envolve organização criminosa, com preponderante conduta de orientação para a consumação do delito:

“O vazamento de informações confidenciais pelo Desembargador Federal MACÁRIO JÚDICE NETO, mediante graves violações de deveres funcionais, direcionou a ação concertada entre JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS e THIEGO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS, que promoveram, na sequência, o esvaziamento do local diligenciado, retirando objetos e bens de interesse das investigações, **sob a orientação do parlamentar RODRIGO DA SILVA BACELLAR**”.

Desse modo, é patente a necessidade da decretação da prisão em face da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ordem pública (HC 216.003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224.073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217.163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217.887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196.907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

Assim, estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a imprescindível e necessária compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, como destacados por MAURICE HAURIOU (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136) e MIRKINE GUETZÉVITCH (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.) para a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois a periculosidade do “agente apontado como integrante de articulado grupo criminoso” (HC 245.431 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES,

Primeira Turma, DJe de 3/10/2024), *“a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, a lesividade das condutas* (HC 236311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 24/4/2024) e *“a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva”* (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e dos arts. 282 e 312, caput, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO DA SILVA BACELLAR (CPF 086.610.327-92).

Expeça-se o mandado de prisão, destinado à Polícia Federal.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente